

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

PARECER Nº 024/12

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Projeto de Lei nº **0044-2012**

Autor: **Vereador JOÃO RIO ZAMPRONIO VILLARINO**

"Toma obrigatório nas futuras edificações "construções" pelo menos nos banheiros e hidromassagens o uso do Sistema de Aquecimento Solar no âmbito do Município."

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida nesta data, ouviu os argumentos do Vereador Relator e concluiu pela inconstitucionalidade e ilegalidade da matéria.

Portanto, esta Comissão emite **PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE** ao Projeto de Lei nº 0044-2012, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 05 de setembro de 2012.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

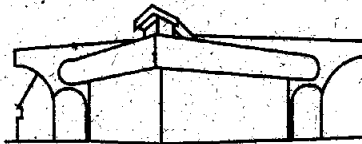
ALMIRA RIBAS GARRAS
Presidente da Comissão

EDIVALDO VIEIRA DA ROCHA
Vice-Presidente

MAURO GOLDIN
Secretário e Relator

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora
15.095 05/09/2012 11:08:27
Responsável: *[assinatura]*



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Projeto de Lei nº **0044-2012**

Autor: Vereador **JOÃO RIO ZAMPRONIO VILLARINO**

"Torna-se obrigatório nas futuras edificações "construções" pelo menos nos banheiros e hidromassagens o uso do Sistema de Aquecimento Solar no âmbito do Município."

RELATÓRIO

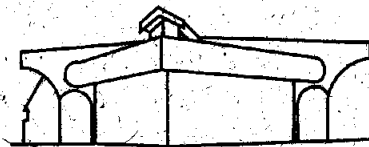
O Projeto de Lei em pauta foi encaminhado à este relator para análise e Parecer.

Este Projeto visa tornar obrigatório nas futuras edificações "construções" pelo menos nos banheiros e hidromassagens o uso do sistema de aquecimento solar no âmbito do município.

O mesmo conta com Parecer Jurídico pela inconstitucionalidade e ilegalidade, cujo texto reproduzimos a seguir: *"....a competência para legislar sobre o assunto em tela é privativa do Chefe do Poder Executivo, pois compete exclusivamente ao prefeito a iniciativa das leis com esse conteúdo, tendo em vista que a matéria abrange poder de polícia, serviços públicos e que haveria flagrante afronta ao princípio da separação dos poderes estabelecido no art. 2º da CF/88, ocorrendo assim o vício de iniciativa...."*

Também transcreve: *"...há também invasão de esfera de competência, com violação do princípio de separação dos poderes insculpido no art. 2º da CF e art. 5º da CE quando determina em seu artigo 4º obrigações ao Poder Executivo, ou seja, determina que o Poder Executivo proceda de uma determinada maneira e/ou a forma de como este deve proceder em suas funções típicas, conforme já previsto no artigo 70, Inciso V da Lei Orgânica do Município, cuja competência para expedir decretos e regulamentos para execução de leis é privativa do Prefeito Municipal..."*

Analisando o presente Projeto de Lei, observo que o mesmo não poderá lograr êxito, tendo em vista a não praticidade e inviabilidade, inclusive econômicas geradas com tais imposições, além dos vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade que o maculam, previstos no art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e art. 70, inciso V da Lei Orgânica do Município, que preceituam:



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Constituição Federal:

"Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Constituição do Estado de São Paulo:

"Artigo 5º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

§1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

.....

Lei Orgânica do Município:

"Art. 70 - Compete, privativamente, ao Prefeito:

V - sancionar, promulgar e mandar publicar as leis, indicando sua autoria, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

VOTO DO RELATOR

Analizados todos os aspectos que me competem, e considerando as razões expostas no relatório retro apresentado, apresento meu **VOTO CONTRÁRIO** a tramitação do projeto em questão, recomendando à Comissão que apresente Parecer pela **INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE** ao Projeto de Lei nº 0044/2012.

Palácio Legislativo Água Grande, 03 de setembro de 2012.

MAURO GOLDINI
Relator